



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908988/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.414 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PROVA PERTINENTE TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. UTILIZAÇÃO ANTERIOR PARA QUITAR OUTROS DÉBITOS. DÉBITOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES. VALOR DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO.

O cancelamento dos débitos em processo diverso enseja o reconhecimento do compensação em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de PER/Dcomp em que foi informado como crédito o saldo negativo de IRPJ de 2006, no valor de R\$ 18.972.542,40.

No despacho que decidiu sobre o pedido, foi reconhecido um saldo negativo de R\$ 8.826.189,40. O motivo para o não reconhecimento integral do saldo negativo foi o fato de que diversos valores recolhidos em 2006 a título de estimativas já teriam sido objeto de onze PER/Dcomp anteriores.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que não existe o débito que foi compensado com os valores das estimativas, de forma que os respectivos PER/Dcomp foram apresentados indevidamente. Esclarece que não logrou cancelá-los, pois quando descobriu o equívoco, as compensações já haviam sido apreciadas e não homologadas.

As manifestações de inconformidade contra a não homologação foram julgadas improcedentes, os processos estão no Carf para julgamento dos recursos voluntários, em que a interessada requer que sejam canceladas as Dcomp anteriores ou, caso não seja esse o entendimento do Carf, que sejam reformados os acórdãos recorridos de forma a remover o óbice ao aproveitamento das estimativas para fins de compensação.

No tocante à compensação ora em análise, a interessada entende que:

[...] uma vez não homologadas as 11 (onze) DCOMPs transmitidas pela Manifestante [...] verifica-se que a Manifestante segue no direito de utilizar os créditos referentes ao “Saldo Negativo de IRPJ” do ano calendário de 2006 [...]Pede que seja reconhecido integralmente o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, bem como a homologação das compensações declaradas no PER/Dcomp objeto deste processo e que a manifestação de inconformidade seja recebida de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou em 28 de fevereiro de 2012 improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 601 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DE ESTIMATIVAS VERSUS APROVEITAMENTO DAS MESMAS ESTIMATIVAS NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

A existência de declarações de compensação com base em créditos de estimativas pagas a maior impede que os mesmos valores sejam utilizados para fins de composição do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia em 13/03/2012, conforme comprovante às fls. 614 o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 607 e segs, em 19/03/2012, embargos de declaração em relação ao acórdão de primeira instância alegando contradição e omissão no referido documento.

A argumentação do contribuinte nos embargos de declaração, se baseia na alegação de que havia comprovado que as 11 DComps em discussão haviam perdido seu objeto, uma vez que havia sido verificado que não existia débito de IRPJ de dezembro de 2006, eis que teria havido apuração de prejuízo fiscal naquele ano, conforme declarações retificadoras apresentadas (Docs 07 e 08 da Manifestação de Inconformidade).

No entanto, a decisão embargada alega que as compensações iniciais teriam continuado a existir e produzir efeitos. Desta forma, em breve síntese, protesta por omissão e contradição da decisão da DRF.

Em razão da apresentação dos Embargos de Declaração, a DRF-POA informou através do Comunicado 908988/2012 (fl. 616) a não análise dos mesmos por não ter previsão expressa na IN RFB n.º 900/08.

Em 11/04/2012, o contribuinte, então, apresentou tempestivamente, fl. 619 e segs, recurso voluntário reiterando os argumentos já apresentados e inovando apenas no que se refere a nulidade da decisão de primeira instância por alegada omissão e contradição, conforme já aduzido em seus embargos e melhor detalhado, na extensão do voto a seguir.

Em sessão de julgamento de 20 de setembro de 2017, esta mesma Turma, porém com composição diversa, decidiu pelo sobrestamento do presente processo para que se aguardasse o julgamento definitivo do processo PAF n.º 11080.928613/2009-23, 11080.928607/2009-76, 11080.928608/2009-11, 11080.928609/2009-65, 11080.928626/2009-01, 11080.928627/2009-47, 11080.928628/2009-91, 11080.928612/2009-89, 11080.928610/2009-90, 11080.928611/2009-34, 11080.928615/2009-12.

Em despacho de encaminhamento de 27 de dezembro de 2019, houve a seguinte informação:

Trata-se de processo sobrestado mediante Resolução 1301-000.458, de 20/09/2017, para aguardar decisão definitiva nos processos 11080.928613/2009-23, 11080.928607/2009-76, 11080.928608/2009-11, 11080.928609/2009-65, 11080.928626/2009-01, 11080.928627/2009-47, 11080.928628/2009-91, 11080.928612/2009-89, 11080.928610/2009-90, 11080.928611/2009-34, 11080.928615/2009-12.

Esses julgamentos deram-se em 17/05/2018, conforme cópias de fls. 703/757 e 977/981, cujas decisões tornaram-se definitivas com a rejeição dos embargos opostos pelo contribuinte (cópia de fls. 908/862). Ante o exposto, devolvam-se os presentes autos à Conselheira/Relatora Bianca Felícia Rothschild, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em DCOMP, a contribuinte utilizou-se de créditos de Saldo Negativo de IRPJ em 2006 no valor de R\$ 18.972.542,40 para compensação com débitos de IRPJ relativo aos meses de Fevereiro, Maio e Agosto de 2008.

Conforme análise do despacho decisório, o valor do crédito utilizado pelo contribuinte foi de R\$ 39.779.331,72, enquanto que o valor reconhecido pelo fiscal foi de apenas R\$ 29.632.978,82.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	39.779.331,72	0,00	0,00	0,00	39.779.331,72
CONFIRMADAS	0,00	0,00	29.632.978,72	0,00	0,00	0,00	29.632.978,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.972.542,40 Valor na DIPJ: R\$ 18.972.542,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 39.779.331,72
IRPJ devido: R\$ 20.806.789,32
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.826.189,40

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.940.368,72	1.988.073,73	2.884.040,35

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A diferença deve-se ao fato do fiscal ter considerado a utilização pretérita de parte deste crédito para pagamento de débito de IRPJ relativo ao mês de dezembro de 2006, através da transmissão de 11 DCOMPs e o recolhimento de uma guia DARF em 31/07/2007.

De acordo com os dados apurados à época, o montante de IRPJ devido no mês de Dezembro de 2006 alcançava R\$ 14.165.877,98, conforme se verifica pela leitura da fl. 10 da DIPJ (fl. 58).

O valor apurado em dezembro de 2006 teria sido quitado mediante DARF no valor de R\$ 4.019.524,99 (vide fl. 124 - DCTF) e compensação via 11 DCOMPs (fl. 138 a 202) no valor total de R\$ 10.146.353,00, originárias de estimativas recolhidas durante o ano calendário de 2006.

No entanto, alega o contribuinte que, em razão de auditoria interna, verificou que o IRPJ e CSLL do ano de 2006 foram apurados erroneamente. Assim, apresentou declarações retificadoras corrigindo os equívocos. Na reapuração de dezembro de 2006 a empresa constatou que em vez de saldo a pagar teria saldo negativo (vide fl. 208 - DIPJ retificadora). O contribuinte teria retificado, ainda, a DCTF de 2006, restando consignado que para todo o ano calendário o saldo negativo total de R\$ 18.972.542,40.

Alega o contribuinte que iria cancelar as 11 DCOMPs transmitidas para o pagamento do IRPJ original de dezembro de 2006, no entanto, tendo em vista que já haviam sido objeto de despacho decisório, não foi possível o cancelamento com base no art. 82 da IN 900/08.¹

¹ Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

No entanto, a mesma apresentou manifestação de inconformidade em relação aos despachos decisórios que não homologaram as DCOMPs sob o argumento de que o artigo 10 da IN 600/05 proíbe a compensação de valores recolhidos a título de estimativa mensal antes do exercício a que se referem.

Aduz o contribuinte que, em que pese a improcedência da formalidade imposta pela fiscalização nos casos concretos (art. 10 da IN 600/05), o que importa é que as manifestações de inconformidade apresentadas buscam o cancelamento das DCOMPs em questão, uma vez que o débito objeto das compensações foi cancelado pelas declarações retificadoras apresentadas.

Defende o contribuinte que, independente do julgamento do CARF, o direito creditório estaria resguardado pois: (i) o débito inicialmente compensado é inexistente e, por isso, o saldo negativo de IRPJ do ano de 2006 não foram afetados pelas 11 DCOMPs apresentadas ou (ii) como as compensações não foram homologadas, situação que torna ainda mais evidente a higidez do crédito utilizado na compensação objeto do presente processo.

A tabela abaixo apresenta a relação das DCOMPs em questão, assim como os processos administrativos relacionados e a situação dos mesmos:

	PAF	Nº PER/DCOMP	Período de Apuração do Crédito	Valor compensado com débito de IRPJ de Dez/2006	Situação do processo
1.	11080928613200923	PERDCOMP 02425.34035.310107. 1.3.04-0098	31/01/2006	R\$ 429.590,97	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
2.	11080928607200976	PERDCOMP 33657.86779.310107. 1.3.04-9789	28/02/2006	R\$ 28.365,37	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
3.	11080928608200911	PERDCOMP 38490.32954.310107. 1.3.04-4083	31/03/2006	R\$ 503.279,90	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
4.	11080928609200965	PERDCOMP 17076.87040.310107. 1.3.04-3870	30/04/2006	R\$ 1.477.232,19	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
5.	11080928626200901	PERDCOMP	31/05/2006	R\$ 1.107.440,30	Aguarda julgamento

		41706.82981.310107. 1.3.04-7027			de recurso voluntário.
6.	11080928627200947	PERDCOMP 26268.72386.310107. 1.3.04-6042	30/06/2006	R\$ 638.804,70	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
7.	11080928628200991	PERDCOMP 23185.26913.310107. 1.3.04-6267	31/07/2006	R\$ 2.094.347,01	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
8.	11080928612200989	PERDCOMP 13700.19743.310107. 1.3.04-0600	31/08/2006	R\$ 208.097,71	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
9.	11080928610200990	PERDCOMP 24927.74316.310107. 1.3.04-8464	30/09/2006	R\$ 1.883.993,93	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
10.	11080928611200934	PERDCOMP 03145.06039.310107. 1.3.04-8994	31/10/2006	R\$ 603.018,03	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
11.	11080928615200912	PERDCOMP 16371.98155.310107. 1.3.04-7058	30/11/2006	R\$ 1.172.182,88	Aguarda julgamento de recurso voluntário.
Total				R\$ 10.146.353,00	

Em sessão de julgamento de 20 de setembro de 2017, esta mesma Turma, porém com composição diversa, decidiu pelo sobrestamento do presente processo para que se

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

aguardasse o julgamento definitivo do processo PAF n.º 11080.928613/2009-23, 11080.928607/2009-76, 11080.928608/2009-11, 11080.928609/2009-65, 11080.928626/2009-01, 11080928627/2009-47, 11080.928628/2009-91, 11080.928612/2009-89, 11080.928610/2009-90, 11080.928611/2009-34, 11080.9286152009-12.

Em despacho de encaminhamento de 27 de dezembro de 2019, houve a seguinte informação:

Esses julgamentos deram-se em 17/05/2018, conforme cópias de fls. 703/757 e 977/981, cujas decisões tornaram-se definitivas com a rejeição dos embargos opostos pelo contribuinte (cópia de fls. 908/862). Ante o exposto, devolvam-se os presentes autos à Conselheira/Relatora Bianca Felícia Rothschild, para prosseguimento.

Desta forma, os autos retornaram a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

Feito este breve resumo, passa a análise das preliminares.

Nulidade da decisão de primeira instância- Violação do princípio da motivação (ofício)

Verifica-se nos autos, em uma comparação entre a manifestação de inconformidade de fls. 4 e a decisão de primeira instância da DRJ/POA de fls. 601, que a respectiva Delegacia proferiu decisão extremamente resumida e acabou por não apreciar os argumentos do contribuinte, oferecendo parca fundamentação e sua decisão baseada em apenas um único parágrafo.

O voto condutor da decisão da DRJ/POA se limitou a afirmar que as DCOMPs do contribuinte, alegadamente canceladas, ainda possuíam efeitos e por isso a discussão ora analisada seria incompatível.

Voto

Neste processo, a autuada pretende que as estimativas utilizadas como créditos em outras compensações sejam aproveitadas para fins de composição do saldo negativo (crédito de que ora se trata).

Conforme relatado, a interessada, via recurso voluntário, pediu ao Carf que sejam homologadas as compensações em que foram utilizados como créditos valores de estimativas pagas em 2006. Assim, continuam a existir e a produzir efeitos declarações de compensação em que os créditos se referem a pagamentos a maior de estimativas. Tendo em vista a existência dessas declarações anteriores e sua incompatibilidade com o pleito ora analisado, bem como a situação em que se encontram atualmente os processos de compensação, não há como admitir que esses mesmos valores de estimativas passem também a compor o saldo negativo de 2006.

de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> p2
calização EP22.0621.15216.458X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
ticada administrativamente

10 RS

Fl. 603

Processo 11080.908988/2011-91
Acórdão n.º 10-37.098DRJ/POA
Fls. 603

Voto, pelo exposto, por julgar improcedente a manifestação de
inconformidade.

Victor Lampert - Relator

Logo, a conclusão mais acertada é reconhecer a extrema brevidade do julgamento e ausência de enfrentamento das questões alegadas de forma expressa na manifestação de inconformidade quando da decisão proferida pela DRJ/POA, o que conflita com o disposto no art. 93, inciso IX e X da CF/88, com o disposto no Art. 31 do Decreto 70.235/72 e com o Art. 2.º da Lei 9.784/99.

Diante do exposto, voto para que a decisão de primeira instância seja declarada nula de ofício - Acórdão 10-37.098 - 1ª Turma da DRJ/POA - com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72, no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho, por não haverem medidas sanatórias, determinando que a instância *a quo* realize novo julgamento suprimindo as omissões apontadas e prestigiando o princípio da motivação e devido processo legal.

Nulidade da decisão de primeira instância - Existência de contradição e omissão

Alega a Contribuinte que houve contradição e omissão no julgado de primeira instância, posto que não obstante o relatório indicou que o pedido da contribuinte em relação as DCOMPs anteriores teria sido de cancelamento, no voto informou que a contribuinte teria solicitado homologação das compensações.

Vejamos os trechos destacados pela contribuinte que supostamente embasariam o pleito de nulidade do acórdão de primeira instância:

“As manifestações de inconformidade contra a não homologação foram julgadas improcedentes, e os processos estão no Carf, para julgamento dos recursos voluntários, em que a interessada pede que sejam canceladas as DComp anteriores [...]” (grifamos)

“Conforme relatado, a interessada, via recurso voluntário, pediu ao Carf que sejam homologadas as compensações em que foram utilizados como crédito valores de estimativas pagas em 2006.” (grifamos)

Ao analisar o relatório do presente processo nota-se que a DRJ se posicionou da seguinte forma, em contra ponto ao alegado pelo contribuinte:

As manifestações de inconformidade contra a não homologação foram julgadas improcedentes, e os processos estão no Carf, para julgamento dos recursos voluntários, em que a interessada pede que sejam canceladas as Dcomp anteriores ou, caso não seja esse o entendimento do Carf, que sejam reformados os acórdãos recorridos de forma a remover o óbice ao aproveitamento das estimativas para fins de compensação.

Ou seja, ao deixar de transcrever integralmente o parágrafo citado, a contribuinte findou omitindo que apesar de reconhecer que a mesma requereu, deveras, o cancelamento das DCOMPs, solicitou, subsidiariamente, que os acórdãos de primeira instancia fossem reformados de forma a serem homologada as compensações.

De fato, o que se observa ao analisar o pedido realizado em âmbito de recurso voluntário das DCOMPs analisadas é que o contribuinte, de fato, requer cancelamento das declarações de compensação. No entanto, como pedido subsidiário, requer que o acórdão recorrido fosse reformado acolhendo-se as alegações para afastar a regra do art. 10 da IN 600/05 e homologar a compensação requerida - vide fl. 298.

Vejamos extrato do recurso voluntário apresentado no processo administrativo n.º 11080.928613/2009-23 que bem representa os demais em termos do pedido realizado:

Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja o acórdão recorrido reformado para fins de cancelar a DCOMP apresentada e, conseqüentemente, o débito objeto do presente processo, uma vez que a análise levada a cabo pelo Fisco ter sido realizada com base em informações devidamente retificadas pela Recorrente, dentro do prazo hábil para tanto, bem como antes do início do qualquer processo de fiscalização em relação aos débitos tratados no presente processo.

Caso não seja este o entendimento deste E. Conselho, requer a Recorrente seja reformado o acórdão recorrido, acolhendo-se as alegações para afastar a regra do artigo 10 da IN/SRF 600/2005 na medida em que não aplicável ao caso concreto consoante as razões acima expostas.

Desta forma, tendo em vista que foram realizados dois pedidos, não pode prosperar a alegação de contradição no voto condutor da decisão de primeira instancia, visto que o julgador entendeu, corretamente, que apesar do contribuinte ter solicitado cancelamento, mesmo que subsidiariamente, solicitou, também, homologação das DCOMPs nos recurso voluntários.

Sendo assim, com base no artigo 60 do Decreto 70.235/72, entendo que carece de razão a contribuinte quanto a pretensão de nulidade do acórdão de primeira instância com base no argumento de existência de contradição e omissão no referente julgado, visto que estas não influem na solução do litígio.

Para a hipótese de meus pares não comungarem de semelhante pensamento quanto ao deferimento da nulidade por violação ao princípio da motivação com base nos argumentos acima expostos, permito-me proceder à análise das razões de mérito.

Mérito

Conforme relatado, em sessão de julgamento de 20 de setembro de 2017, esta mesma Turma, porém com composição diversa, decidiu pelo sobrestamento do presente processo para que se aguardasse o julgamento definitivo do processo PAF n.º 11080.928613/2009-23, 11080.928607/2009-76, 11080.928608/2009-11, 11080.928609/2009-65, 11080.928626/2009-01, 11080.928627/2009-47, 11080.928628/2009-91, 11080.928612/2009-89, 11080.928610/2009-90, 11080.928611/2009-34, 11080.928615/2009-12.

Em despacho de encaminhamento de 27 de dezembro de 2019, houve a seguinte informação:

Esses julgamentos deram-se em 17/05/2018, conforme cópias de fls. 703/757 e 977/981, cujas decisões tornaram-se definitivas com a rejeição dos embargos opostos pelo contribuinte (cópia de fls. 908/862). Ante o exposto, devolvam-se os presentes autos à Conselheira/Relatora Bianca Felícia Rothschild, para prosseguimento.

Desta forma, os autos retornaram a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

Da análise das decisões definitivas verifica-se que em todos os processos os julgamentos seguiram a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no Acórdão n.º 1401-002.578, de 17/05/2018, proferido no julgamento do Processo n.º 11080.928620/2009-25, paradigma ao qual os processos foram vinculados.

A decisão em todos os processos foi uma abstenção da análise dos créditos e cancelamento dos débitos por força de auto de infração que apurou o IRPJ pelo lucro arbitrado julgado em última instância por este CARF e mantido em definitivo os valores lavrados, já estando em fase de execução judicial (processo n.º 11080.732426/2011-61).

Transcreve-se, o entendimento que prevaleceu nas decisões:

A análise do presente processo prende-se, em síntese, à verificação da possibilidade de utilização de créditos relativos a pagamentos a maior da CSLL com débitos da mesma contribuição de períodos subsequentes e, ainda, a força impeditiva do art. 10, da IN RFB n.º 600/2005.

A norma questionada impedia a utilização, por parte do contribuinte, dos valores pagos a maior durante o anocalendarário com outros débitos com base na justificativa de que os valores pagos a maior por estimativa deveriam ser levados ao ajuste do exercício, como se pagamentos por estimativas fossem, no sentido de que estes pagamentos a maior compusessem o saldo credor a vir ser apurado no exercício. (...)

Ocorre, no entanto, que referida norma impeditiva não encontra respaldo nos ditames da Lei n.º 9.430/96, no que trata de restituição/compensação.

Súmula CARF 94 - Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim decorreria este voto, quando da época de sua elaboração.

Ocorre, no entanto, que iniciada a sessão de julgamento a representante do contribuinte informou acerca da existência de auto de infração lavrado por meio do processo n.º 11080.732426/2011-61, pela sistemática do lucro arbitrado, no qual os pagamentos a maior de IRPJ e CSLL por estimativa realizados no ano e solicitados pela empresa em PER/DCOMP, para a compensação das estimativas devidas do mês de dezembro/2006.

Verifica-se, pela consulta ao processo de auto de infração que para o ano de 2006 foi desconsiderada a escrituração fiscal da empresa e foi realizado o lançamento pelo lucro arbitrado trimestral. Da realização do lançamento foram utilizados os pagamentos por estimativa que não compuseram os saldos negativos já utilizados pela empresa (fls. 8831/8835 do processo n.º 11080.732426/2011-61). Mais ainda, verifica-se que, sendo arbitrado o lucro, deixam de ser existentes os débitos por estimativa do ano de 2006, dada a modificação da sistemática de apuração do lucro.

Ainda em consulta ao referido auto de infração constatamos que o mesmo já foi julgado em última instância por este CARF e mantido em definitivo os valores lavrados, já estando em fase de execução judicial (fls. 93232/93241 - do processo n.º 11080.732426/2011-61).

À vista do exposto temos então que o PER/DCOMP objeto do presente processo, no qual são utilizados os pagamentos a maior de estimativas do ano de 2006 para a compensação com débitos de estimativa do **mesmo ano**, perdeu totalmente seu objeto, tanto pelo desaparecimento dos créditos, quanto dos débitos, em face da lavratura de auto de infração pelo lucro arbitrado já julgado em definitivo na esfera administrativa.

Por estas razões, deixo de analisar o presente recurso apenas em relação às limitações que levaram ao indeferimento do pedido e, analisando o caso em vista da verdade material, verificando-se que deixaram de existir os débitos declarados no PER/DCOMP objeto deste processo, havemos de julgar no sentido de deixar de reconhecer os créditos em face de sua atual inexistência e determinar o cancelamento dos débitos declarados no PER/DCOMP em razão de igualmente não mais existirem, tudo em razão da lavratura do auto de infração pelo lucro arbitrado que modificou integralmente a situação dos débitos e créditos objeto do presente processo.

Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para:

- 1) Deixar de analisar os créditos solicitados, relativos aos pagamentos a maior de estimativa em razão de os créditos terem deixado de existir em face da lavratura do auto de infração do mesmo ano, no qual os referidos pagamentos foram utilizados;
- 2) Determinar o cancelamento dos débitos compensados no presente processo, tendo em vista tratarem-se de débitos de estimativa do ano de 2006, em face, também, da lavratura de auto de infração que apurou o IRPJ pelo lucro arbitrado e por consequência desfaz qualquer obrigação de recolhimento por estimativa."

Em petição juntada aos autos em 18 de novembro de 2019, a Recorrente traz à baila esclarecimento que os créditos derivados das estimativas recolhidas durante o ano de 2006 no valor total de R\$ 10.146.353,00 e o DARF no valor de R\$ 4.019.524,99 que compuseram o valor inicialmente devido de IRPJ em 2006 (R\$ 14.165.877,98) não foram utilizados para redução do valor lançado no auto de infração do lucro arbitrado (PAF nº 11080.732426/2011-61).

A Recorrente demonstra que quando da lavratura da Autuação tratada no Processo Administrativo nº 11080.732426/2011-61, a Autoridade Fiscal competente, quando da quantificação da monta da exação obtida por meio do lucro arbitrado, reconheceu que o valor das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2006 já haviam sido empregadas em compensações por meio de DCOMP, **deixando** de proceder à sua compensação.

Observe-se o trecho específico de fundamento da Fiscalização referente à apurada da IRPJ devida no ano-calendário de 2006 (e-fls. 685 destes autos):

c) Apuração do imposto sujeito a lançamento de ofício – IRPJ

Com base nas disposições legais, a partir do montante de lucro arbitrado em cada trimestre, foram aplicadas as alíquotas de 15% sobre o total, e o adicional de 10% ao que excedeu a R\$ 60.000,00 em cada trimestre.

Cálculo IRPJ				
Trimestre	Lucro Arbitrado	Aliquota 15%	Adicional 10%	Total a Pagar
Primeiro	69.317.286,13	10.397.592,92	6.925.728,61	17.323.321,53
Segundo	51.877.544,55	7.781.631,68	5.181.754,45	12.963.386,14
Terceiro	55.960.370,64	8.394.055,60	5.590.037,06	13.984.092,66
Quarto	55.706.913,14	8.356.036,97	5.564.691,31	13.920.728,28

Do total de imposto a pagar apurado acima foram diminuídos os recolhimentos realizados pelo Sujeito Passivo. Esse pagamentos foram extraídos dos bancos de dados da Receita Federal e conferidos com os DARFs apresentados pela Empresa.

Foram recolhidos R\$ 39.779.331,72, no entanto, quando a Empresa fez sua contabilidade e retificou sua DIPJ, apurou saldo negativo de IRPJ Estimativa no total de R\$ 18.972.542,40. Com base em sua Declaração protocolou pedido de compensação deste valor de 18 milhões para aproveitamento em outros tributos/periodos.

Com base nos dados das declarações da Empresa já foi concedida compensação de R\$ R\$ 8.826.189,40, e o restante está em fase de recurso administrativo – manifestação de inconformidade. (Processo 11080.908988/2011-91).

Assim, como a Empresa já destinou esses recolhimentos “a maior” para abater outros débitos, o total usado em compensação está sendo retirado da soma recolhida para o ano de 2006.

Não só a Autoridade Fiscal atesta que excluiu todas as estimativas recolhidas naquele ano-calendário de 2006, como inclusive menciona precisamente os mesmos valores sobre debate nesse feito, com expressa referente ao número deste Processo Administrativo.

Dessa forma, não restam dúvidas que naquele lançamento de ofício, quando da sua quantificação, não houve a compensação dos valores de IRPJ recolhidos em 2006 a título de estimativa. Tal fato, agora cabalmente demonstrado, afasta qualquer relação de conexão, dependência ou prejudicialidade daquele Auto de Infração com os pleitos compensatórios de tais estimativas.

Assim, temos que, de fato, o débito de estimativa de dezembro de 2006 não fora saldado com o crédito referente às estimativas de janeiro a novembro de 2006 e, da mesma forma, o mesmo valor também não foi utilizado em favor da Recorrente, em compensação de lançamento de ofício da IRPJ devida no ano-calendário de 2006.

Posto isso, deve se reconhecer a procedência de toda a parcela ainda incontroversa do crédito pleiteado nessa demanda.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.